

**PARECER Nº 001 /2015. CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 137/2015, que dispõe sobre a inclusão do tema "valores de ordem familiar" como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal.**

**Autora:** Deputada **SANDRA FARAJ**  
**Relator:** Deputado **JUAREZÃO**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta CESC, o Projeto de Lei acima evidenciado de autoria da nobre deputada Sandra Faraj.

O projeto em epígrafe busca incluir o conteúdo "valores da ordem familiar" - como tema transversal nas atividades curriculares do sistema de ensino fundamental e médio público do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação a nobre autora afirma que o objetivo da proposição é de promover a articulação dos alunos e dos seus familiares na implementação das políticas educacionais, bem como garantir direitos básicos as famílias do educando, à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização.

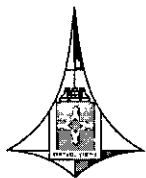
Transcorrido o prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme estabelece o artigo 69, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias referentes à saúde pública e à política de educação para segurança de trânsito.

Os temas transversais em seu caráter interdisciplinar possibilitam novas formas de ensino e aprendizagem. Dentro desses temas, a pluralidade de valores familiares aparece como um instrumento promotor de cidadania e valorização das diversas expressões culturais do país.



A educação em valores que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas escolas, nas manifestações culturais, nos movimentos e organizações sociais, é uma questão fundamental da sociedade atual, imersa numa rede complexa de situações e fenômenos que exige, a cada dia, intervenções sistemáticas e planejadas dos profissionais da educação escolar.

Entre as diferentes ambiências humanas, a escola tem sido historicamente, a instituição escolhida pelo Estado e pela família, como o melhor lugar para o ensino-aprendizagem dos valores, de modo a cumprir, em se tratando de educação para a vida em sociedade, a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

A importância fundamental dos valores de ordem familiar está precisamente nessa possibilidade de manter o eixo de referências simbólicas que a família representa, como lugar de apego, de segurança, como rede de proteção, mas que nesse momento – mais radicalmente, ainda, do que em outros do ciclo de vida familiar – precisa abrir espaço para o outro, justamente para continuar a ser ponto de referência.

Quanto à família sabe-se que ela é responsável por transmitir os valores éticos e sociais e que a escola fica incumbida por dar segmentos na educação, ensinando os conhecimentos científicos, mas também auxiliando a família na preparação dessa criança para a vida em sociedade; para que assim a criança cresça e se desenvolva sendo capaz de tomar suas próprias decisões que serão a chave para o sucesso do seu futuro, tornando um cidadão crítico e sensato respeitando as leis que a sociedade lhe impõe.

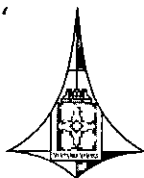
Esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Por fim, insta destacar, que a inserção de conteúdos curriculares nas escolas públicas do Distrito Federal, de forma transversal e interdisciplinar, não se trata de matéria obrigatória e nem tão pouco altera a base da grade curricular, sendo, portanto, cabível a proposição em apreço.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 71, permite que a Câmara Legislativa legisle sobre o tema, tanto assim, que várias proposições foram elaboradas e aprovadas a partir da iniciativa desta Casa, com conteúdo semelhante ao do projeto de lei ora em análise, e com a devida sanção do chefe do Poder Executivo, dentre os quais destacamos alguns:

**a) inclusão de disciplinas específicas:**

1) Lei nº 912, de 1995, que "dispõe sobre a inclusão do **Esperanto, como disciplina** optativa, na parte diversificada do currículo das escolas de 1º e 2º graus da rede pública do Distrito Federal";



**b) inclusão de temas transversais:**

1) Lei nº 147, de 1991, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do **ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre AIDS ou SIDA** a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores";

2) Lei nº 1.187, de 1996, que "dispõe sobre a introdução do **estudo da raça negra como conteúdo programático** dos currículos do sistema de ensino do Distrito Federal";

3) Lei nº 3.600, de 2005, que "dispõe sobre a inclusão obrigatória de **Empreendedorismo Juvenil como tema transversal** no currículo do Ensino Fundamental nas séries finais de 5ª a 8ª série na pública do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 58, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências";

4) Lei nº 3.629, de 2005, que "dispõe sobre a inclusão do **tema transversal Noções Gerais de Defesa Civil e Percepção de Riscos**, nos currículos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

5) Lei nº 4.536, de 2011, que "dispõe sobre a inclusão do **tema "cidadania e leitura de jornais"** como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal."

Neste sentido, no que concerne ao mérito, a proposta apresenta as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.

Pelo exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 137/2015**, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO VERAS**  
Presidente

  
**DEPUTADO JUAREZÃO**  
Relator